



Diário Eletrônico

Publicação, Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2023 – Ano 15 – nº 3438
Disponibilização, quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023



Índice

SECRETARIA DAS SESSÕES	1
Tribunal Pleno	1

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ESPECIAL 0001eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO

Processo Nº: 300762 / 2023 - TC (300762 /2023 - TC)

Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE RIOGRANDENSE DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANORPREV - CPF:29949556000100 - Advogado: BRUNO SÁ FREIRE MARTINS - OAB: 7362/MT - Advogado: BRUNO MARTINS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB: 3553/MT

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATU - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:17683394000122
I P R - INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. DE RIACHUELO, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:18008343000168

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL - CPF:11447510000128 - Advogado: EDUARDO XAVIER DA SILVA - OAB: 13142/RN

Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA

Processo(s) Apensado(s): 304611/2023 - TC, 743534/2023 - TC, 002588/2023 - TC

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

ACÓRDÃO 733/2023 – TC

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO. RPPS. RGPS.

1. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após

05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes.

3. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo integralmente o Parecer da Consultoria Jurídica e em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas – desse divergindo em relação ao marco temporal proposto para a modulação dos efeitos, ACORDAM os Conselheiros, por maioria (6x1), vencido o voto do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes que divergiu parcialmente quanto ao conhecimento do quesito 5, à resposta do quesito 6 e à fundamentação dos quesitos 1, 2, 3 e 4 - e, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento das Consultas e, no mérito, pela concessão das seguintes respostas:

Processo nº 300762/2023-TC

Quesito 1: Podem os estáveis excepcionais (art. 19 do ADCT) e os admitidos sem concurso até 05/10/1988, naquilo descrito pelo art. 12 da Orientação Normativa nº 02/2009, serem incluídos como filiados do RPPS do Ente para todos os fins, principalmente de aposentadoria, caso haja expressa previsão

Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Vice-Presidente), Renato Costa Dias (Presidente da 1ª Câmara), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Presidente da 2ª Câmara), Paulo Roberto Caves Alves (Corregedor), Tarcísio Costa (Diretor da Escola de Contas), Carlos Thompson Costa Fernandes (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes, na 1ª Câmara, e Antônio Ed Santana, na 2ª Câmara; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Luciano Silva Costa Ramos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves, Ricart César Coelho dos Santos e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria de Administração Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail sg@tce.rn.gov.br.

na legislação local de serem regidos pelo estatuto dos servidores do ente?

Não. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT, com exceção das situações respaldadas em decisão judicial específica ou por força de modulação de efeitos. Diante disso, respeitada a autonomia dos poderes, especialmente a função legiferante, caberá aos entes que possuem legislação incompatível com o comando constitucional adotarem as medidas de adequação ao entendimento firmado, o que não exclui a possibilidade de atuação dos órgãos de controle, nas suas respectivas instâncias.

Quesito 2: Considerando que haja expressa previsão de serem regidos pelo estatuto dos servidores, podem os admitidos sem concurso público em data posterior a 05/10/1988 serem incluídos como filiados de RPPS?

Não. A partir da Constituição Federal de 1988, a teor do seu art. 37, inciso II, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes.

Quesito 3: Acaso não haja expressa previsão na legislação local de que os estáveis excepcionais (art. 19 do ADCT) e os admitidos até 05/10/1988 sem concurso serem regidos pelo estatuto dos servidores e tendo em vista a revogação da Orientação Normativa nº 02/2009 poderia o Ente, hoje, promover as necessárias alterações legislativas para fazer incluir essas pessoas no estatuto dos servidores e, por via de consequência, aposentá-los no RPPS local?

Não. É incompatível com a interpretação conferida pelo STF (ADPF 573 e Tema RG 1254) a extensão do regime estatutário, com atribuição das vantagens próprias dos servidores efetivos, aos não concursados ingressos anteriormente a 05/10/1988, estabilizados (art. 19 do ADCT) ou não, e, por consequência, também a impossibilidade da vinculação desses no regime próprio de previdência social, com exceção das situações respaldadas em decisão judicial específica ou em força de modulação de efeitos. Assim, em que pese não competir ao Tribunal de Contas intervir na função legiferante de ente, ainda que sujeito à sua jurisdição, a superveniência de norma legal autorizativa é passível de controle, quanto à sua compatibilidade constitucional, pelos órgãos competentes.

Quesito 4: Aos admitidos após 05/10/1988 sem concurso público há possibilidade de sua inclusão no estatuto dos servidores e aposentá-los pelo RPPS local?

Não. Como já destacado na questão 02, a partir da Constituição Federal de 1988, a teor do seu art. 37, inciso II, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes.

Processo nº 002588/2023-TC

Quesito 5: Tendo em vista recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição da República de 1988 não pode ser reenquadrado em novo plano de cargos, carreiras e remuneração, afeta diretamente o regime onde as contribuições previdenciárias desses servidores deverão ser recolhidas, ou seja, no RPPS ou RGPS. A decisão foi tomada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1306505, com repercussão geral (Tema 1157), (...) ratificada pelo Plenário no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 573. (...) Sendo assim, a presente consulta tem por finalidade verificar o posicionamento e a recomendação desta colenda Câmara no que diz respeito ao tema acima tratado, devido à existência de servidores locais que foram admitidos sem concurso público nos quadros de servidores Municipais de Patu/RN aposentados (inclusive pelo RPPS) e ativos, principalmente posteriores a promulgação da CF/1988

O Tema de Repercussão Geral nº 1157, fixado no julgamento do ARE nº 1306505-AC, tratou de definições mais relacionadas à situação jurídico-funcional dos servidores ativos ingressos sem concurso público, não se discutindo, diretamente, a questão do regime de previdência. Não obstante, no julgamento da ADPF 573 PI e no Tema RG nº 1254, o STF definiu a interpretação a ser conferida à questão, afirmando que somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo, portanto, concursados, são admitidos no regime próprio de previdência social. Excepcionam a regra interpretativa somente as situações definidas em sede de modulação de efeitos ou por decisão judicial específica.

Processo nº 743534/2023-TC

Quesito 6: Tendo em vista a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual considerou inconstitucional a inclusão de servidores admitidos sem concurso público no regime próprio de previdência social do Estado do Piauí. De acordo com a decisão, só podem ser admitidos nesse regime ocupantes de cargo efetivo, o que exclui os considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No que diz respeito a Modulação, o STF decidiu ressaltar a situação dos aposentados e de quem tenha implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento da ADPF 573, mantendo-os no regime próprio dos servidores do estado. A Corte de Contas de nosso estado seguirá o mesmo posicionamento?

Sim. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para:

I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes, órgãos e poderes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário;

II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não,

ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024;

III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2023

ATA da Sessão Ordinária nº 0001e/2023 de 18/12/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os (as) Conselheiros (as): Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) e os Conselheiros (as) substitutos (as) Marco Antônio de Moares Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por maioria (6X1).

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00087ª, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO

Processo Nº: 104566 / 2023 - TC (1731 /2023 - PL)

Interessado: THIAGO MOREIRA - CPF:01786774429

Assunto: APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2118/2023 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM VIOLAÇÃO A NORMAS ORÇAMENTÁRIAS QUE ESTÃO SENDO ABORDADAS NO PROCESSO Nº 002979/2022-TCE, CUJO OBJETO É A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RELACIONADOS AO SERVIDOR. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, ressaltando o posicionamento pessoal do Conselheiro Relator – quanto à existência de eventual

violação das exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie, as quais são objeto do Processo de apuração de responsabilidade nº 002979/2022-TCE –, aderindo, em atenção ao princípio da colegialidade, à ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada inclusive na Súmula nº 26-TCE, e, concordando parcialmente com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas – que se manifestaram pelo registro do ato com base em fundamento diverso –, com fulcro em tudo o quanto exposto, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO excepcional do ato de admissão em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos da Súmula nº 26 desta Corte de Contas;

b) pela remessa destes autos, após o trânsito em julgado deste decism, ao arquivo.

Destaca, outrossim, que a apuração de responsabilidade pertinente ao Edital em apreço tramita nos autos do Processo nº 002979/2022-TC.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2023

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 104575 / 2023 - TC (1722 /2023 - PL)

Interessado: ANDRÉ LUÍS BEZERRA GALDINO DE ARAÚJO - CPF:05094366416

Assunto: APRECIÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2119/2023 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM VIOLAÇÃO A NORMAS ORÇAMENTÁRIAS QUE ESTÃO SENDO ABORDADAS NO PROCESSO Nº 002979/2022-TCE, CUJO OBJETO É A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RELACIONADOS AO SERVIDOR. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TCE/RN. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, RESGUARDADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA CONSELHEIRO.